



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107991-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEONARDO CLEMENTINO NUNES e RESTAURANTE DONA LUCINHA LTDA EPP, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107991-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: LEONARDO CLEMENTINO NUNES E OUTRO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.102

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRVANTES - PESSOAS JURÍDICA E FÍSICA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA DA PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em embargos à execução indeferiu a gratuidade processual. Os agravantes alegam a inclusão indevida no polo passivo da execução. Arguem a ilegitimidade para responder pelas custas e despesas processuais. O contrato foi assinado por outro restaurante (Clementino Ltda). Juntaram documentação pertinente na origem.. As custas e honorários advocatícios são elevados.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos à execução em que proferida a seguinte decisão:

“Fls. 57/122: INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, com base nas razões de fls. 43/50 e nos documentos juntados. A pessoa jurídica não juntou documentos (ECF ou DREs), violando o comando judicial. A pessoa natural

tem rendimentos tributários e não tributários, não tem dívidas ou ônus reais, nem dependentes, mantendo quotas em mais de uma sociedade em inegável planejamento tributário. Assim, recolham-se as custas e despesas processuais, sob pena de extinção. Intimem-se.” (fls. 123 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

A arguição da ilegitimidade passiva é alheia à decisão

que indeferiu a gratuidade processual. Os agravantes não comprovaram o padecimento econômico. A pessoa jurídica não juntou declaração de renda e os extratos bancários, ao passo que a pessoa física apresenta contas consideráveis valores, superiores aos declarados em 2024 (fls. 60/122 dos originais).

O contexto descaracteriza o padecimento econômico. Não bastasse, precluiu a faculdade para que a pessoa jurídica demonstrasse o direito. Não fazem jus ao favor legal.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR